



Número: **0701554-61.2017.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Fábio Eduardo Marques**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 217.630,36**

Processo referência: **0701554-61.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NET PUB SERVICOS DE COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME (APELANTE)	
	ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO (ADVOGADO) QUEZIA CAMPOS MELO (ADVOGADO)
SANDRA FARAJ CAVALCANTE (APELADO)	
	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) ALICE DIAS NAVARRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16966568	18/06/2020 18:55	Acórdão	Acórdão
14051236	18/06/2020 18:55	Voto do Magistrado	Voto
14051240	18/06/2020 18:55	Ementa	Ementa
14051230	18/06/2020 18:55	Relatório	Relatório

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701554-61.2017.8.07.0001

APELANTE(S) NET PUB SERVICOS DE COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME

APELADO(S) SANDRA FARAJ CAVALCANTE

Relator Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES

Acórdão N° 1254107

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS. RECIBO APOSTO NAS NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ELIDIDA. DOLO E SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS.

1. Constitui flagrante inovação recursal a tese defensiva agitada apenas na apelação, no sentido de que a apelada teria determinado destruição de documentos, a fim de excluir planilhas de débitos e valores devidos à apelante.
2. Não se conhece em sede de apelação de documento que não é novo ou que podia ser trazido aos autos em momento oportuno, antes da sentença, haja vista a inobservância ao art. 434 e, sobretudo, ao art. 435, parágrafo único, ambos do CPC.
3. Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Assim, diante da prova exibida nos autos, defere-se a gratuidade de justiça requerida em sede de apelação, sem efeito retroativo.
4. De regra, o pagamento se prova com a exibição do recibo, que é direito do devedor que paga, podendo, em caso de recusa da regular quitação, reter o pagamento.
5. A declaração de recebimento firmada na respectiva nota fiscal constitui prova hábil de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código Civil e do art. 408 do Código de Processo Civil, cuja prova em contrário é ônus do credor, do que não se desincumbiu na espécie.
6. Na hipótese, a prova oral colhida em juízo ratifica o documentado pagamento firmado pelo credor nas notas fiscais e, de outro lado, a alegação de vícios na manifestação de vontade, aptos a invalidar a declaração de quitação externada pelo credor, não restou minimamente evidenciada.
7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, não provida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, LEILA ARLANCH - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Junho de 2020

Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação da r. sentença proferida em embargos à execução opostos por SANDRA FARAJ CAVALCANTE em face de NET PUB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - ME.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença[1]:

Como fundamento de seus pedidos, a embargante alega que realizou todos os pagamentos devidos à embargada, conforme recibos de pagamentos constantes nas notas fiscais de prestação de serviço. Diz que nunca ‘forçou’ a embargada a assinar os recibos, bem como que o valor de R\$ 2.655,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) referia-se, apenas, à hospedagem do sítio eletrônico, ao passo que os administradores da empresa credora solicitaram que os pagamentos fossem feitos em moeda corrente. Sustenta que, por tratar-se de verba parlamentar indenizatória, a Câmara Distrital somente lhe paga depois de comprovada a despesa, via processo administrativo, que foi, recentemente, auditado. Narra que efetuou diversos saques mensais no valor das parcelas devidas, pois os pagamentos eram realizados em espécie. Informa que a empresa Tree House substituiu a embargada na prestação de serviços, e também, que: se qualquer das parcelas tivesse sido inadimplida, a embargada poderia suspender os serviços e reter o HD com a estrutura do objeto contratado (código fonte aberto do portal, tabelas do banco de dados, backup completo de todos os dados do portal, código fonte do aplicativo, IOS e Android, e todas screenshot do aplicativo), além de cobrar multa de 5%, o que não ocorreu; a denúncia de que não houve pagamento somente ocorreu depois de o marido da sócia da empresa embargada, que exercia alto cargo em comissão, ter sido exonerado, o que ocorreu em 08.02.2017; todos os expedientes enviados à Deputada são registrados no sistema de controle interno (SIGED), no qual não consta qualquer registro de carta enviada pela embargada; os juros são devidos do vencimento de cada parcela e não, todos, a partir de fevereiro de 2015. Tece, por fim, considerações de direito.

[...]



Intimada, a embargada apresentou a impugnação de ID Num. 7654561 - Págs. 1 a 13, onde, em síntese, defende que: o saldo devedor atualizado, decorrente da inadimplência da embargante, monta R\$ 230.366,34, com o acréscimo da multa de 5%; cumpriu sua parte na obrigação, pois entregou toda a estrutura tecnológica desenvolvida à embargante; nenhuma das parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) foi paga pela embargante; a embargante limitou-se a pagar 10 parcelas de R\$ 2.655,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); nunca solicitou que os pagamentos ocorressem em espécie, mas sim pela via de boleto, conforme cláusula contratual; a embargante exigiu que as notas fiscais fossem lhe entregues com o carimbo de 'recebido', a fim de que a parlamentar pudesse receber a verba indenizatória; a embargante não juntou recibos de pagamentos aos autos; as notas fiscais não constituem recibos de pagamento; foi induzida a carimbar 'recebido' nas notas fiscais, sob a promessa que o pagamento seria realizado; existia um vínculo de amizade entre as partes; os extratos juntados pela embargante demonstram a realização de saques aleatórios, com valores distintos das parcelas devidas. Por fim, expõe suas razões jurídicas, especialmente no que se refere à existência de diferenças entre notas fiscais e recibos de pagamentos, à denúncia feita pelo Ministério Público contra a parlamentar e sobre a exigibilidade da obrigação.

[...]

As partes, intimada na fase de especificação de provas, requereram a produção de prova oral (IDs Num. 8654341 – parte embargante – e Num. 8703187 e Num. 8711198 – parte embargada –).

A prova oral requerida pelas partes foi deferida por meio da decisão de ID Num. 9075606 - Pág. 1, que determinou a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Harrison Nepomuceno Costa (ID Num. 13091288 - Págs. 4 e 5), Augusto Cezar Alves Bravo (ID Num. 13091288 - Págs. 6 e 7) e Manoel Carneiro de Mendonça Neto (ID Num. 13091288 - Págs. 8 a 10). As testemunha Harrison e Manoel foram contraditadas, mas as contraditas foram rejeitadas.

A parte embargante manifestou-se em alegações finais (ID Num. 13908307 - Págs. 1 a 10), ratificando os termos da petição inicial e da réplica, bem como ressaltando os depoimentos de suas testemunhas. Na mesma oportunidade, a embargada apresentou alegações finais no ID Num. 14796044 - Págs. 1 a 9, quando reafirmou a não realização de qualquer dos pagamentos defendidos na exordial.

Acrescento que o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o pagamento atinente ao contrato de prestação de serviço especializado para apoio à atividade parlamentar entre as partes, determinando, em decorrência, a extinção da execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

Fundamentou que o recebimento das quantias devidas pela embargante foi afirmado por carimbo em notas fiscais que contêm o valor da obrigação e sua espécie, além da indicação de devedor, credor, lugar e data do ato. Pontuou que a prova oral produzida não evidenciou vícios de simulação e dolo alegados pela embargada; ao contrário, demonstrou-se a regularidade dos pagamentos em dinheiro. Enfatizou que a única testemunha que negou a ocorrência dos pagamentos mostrou-se contraditória em suas afirmações, sobressaindo o nítido cunho genérico e contrário às demais provas dos autos. Concluiu pela existência de prova do pagamento, não se desincumbindo a embargada do ônus de comprovar qualquer fato contrário ao direito da embargante, para desconstituir os reconhecidos pagamentos apostos em notas fiscais atreladas à avença.

Embargos de declaração rejeitados[2].

Apela a exequente-embargada[3].

Reafirma a impossibilidade de as notas fiscais comprovarem o pagamento, diante do induzimento prévio exercido pela apelada para emití-las e constar carimbo indicando recebimento, pois a quitação se daria após a parlamentar receber a verba indenizatória da Câmara Distrital. Ressalta vinculação religiosa com a



apelada, de maneira que não teria motivos para desconfiar que não seria feito o pagamento. Menciona que há apuração criminal por suspeita de falsidade do carimbo e assinatura apostos na última nota fiscal emitida.

Enfatiza a impossibilidade de a prova oral demonstrar o pagamento da obrigação, pois as testemunhas, na condição de subordinado da apelada, não prestariam versão contrária a esta, de modo a manter-se no emprego.

Diz que os cheques apresentados não demonstram o adimplemento da obrigação assumida, tendo em vista não terem relação com os valores contratuais devidos e estarem nominais/endossados a terceiros.

Contesta o depoimento das testemunhas da apelada, apontando contradições e aduzindo que uma delas seria amigo íntimo da embargante-apelada.

Pugna pela juntada de documentos para comprovar que houve determinação da apelada, em tom ameaçador, dirigida ao sócio da apelante para que apagasse *“todos os documentos que ele possui, pois no sistema disponibilizado, havia diversas planilhas de débitos e valores devidos à empresa entre outros relatórios”*. Ainda, pretende demonstrar a relação íntima entre a apelada e a testemunha Harrisson, justificando que os dados, ora exibidos, encontravam-se em computador pessoal de sócio da empresa, então furtado, o que teria impossibilitado o acesso durante a instrução do feito.

Pede o provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da inicial.

Contrarrazões[4] pela manutenção da sentença, sustentando, preliminarmente, a extemporaneidade dos documentos trazidos em sede de apelação e inovação recursal. Requer condenação da apelante por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar quanto à preliminar de inovação recursal e imposição de multa por litigância de má-fé[5], a apelante refuta o arazoado[6].

É o relatório

[1] Id. 6797831.

[2] Id. 6797847.

[3] Id. 6797853.

[4] Id. 6797894.

[5] Id. 8992204.

[6] Id. 9184658.

VOTOS

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator



Do conhecimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço **em parte** da apelação.

É que constitui flagrante **inovação recursal** a tese defensiva agitada apenas em apelação, no sentido de que a apelada teria determinado destruição de documentos, a fim de excluir planilhas de débitos e valores devidos à apelante.

Essa alegação não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecida.

A propósito, o seguinte aresto:

[...] 2. **Não se conhece, em grau recursal, de tese não suscitada na contestação, tampouco examinada na sentença, e que não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do CPC, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.** 3. As alterações conferidas à Lei nº 9.514/97 pela Lei nº 13.465/17 não se aplicam aos contratos cuja constituição em mora se deu antes de sua vigência, por ser adquirido o direito a purgá-la nos termos da legislação anterior (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 4. No caso de financiamento imobiliário, dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável ao caso por força do anterior art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, que o devedor pode purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, o que invariavelmente ocorre após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Precedentes do STJ. 5. Apelação conhecida em parte e, na extensão, não provida. (APC 2017.11.1.000624-9, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, julgado em 11/07/2018, DJe 16/07/2018. Negrito)

Em decorrência, não se conhece de documento trazido em apelação, destinado a comprovar fato antigo não articulado antes da sentença, haja vista a inobservância ao art. 434 e, sobretudo, ao art. 435, parágrafo único, ambos do CPC.

Com efeito, independentemente da possibilidade ou não do acesso aos documentos no curso da instrução processual, o suposto fato que a parte pretende comprovar com os documentos já era conhecido antes da sentença, não se tratando, portanto, de fato novo que só pudesse ser alegado e comprovado nesta sede recursal.

Não fosse isso o bastante, segundo a ocorrência policial[1], o furto do computador ocorreu em 09.02.2017. Todavia, a parte não anexou aos autos cópia do termo de restituição do aparelho subtraído, a fim de convencer que só teve acesso às informações armazenadas após a sentença.

Da mesma forma, não deve ser conhecido das fotografias anexadas em id. 6797859, com o propósito de comprovar a relação íntima de amizade de testemunha com a apelada, tendo em vista que não é documento novo, ao contrário, trata-se de fotografias postadas em rede social desde 2017.

Além do mais, a apresentação do rol de testemunhas destina-se ao conhecimento da parte adversária, inclusive para eventual contradita, que, por isso mesmo, deve ser comprovada na própria audiência, conforme enuncia o art. 457 do Código de Processo Civil:

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.



§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, **provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.**

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

(Negrito).

Assim, não tem cabimento a juntada de documento nesta sede recursal para comprovar a contradita.

Da gratuidade de justiça.

Após inclusão em pauta e na véspera do julgamento desta apelação, retorna aos autos a apelante para requerer a concessão da gratuidade de justiça[2], a fim de isentá-la do pagamento de custas e de honorários advocatícios, se acaso não obtiver o provimento do presente apelo.

Alega que vem sofrendo baixa significava de seu faturamento desde 2019, situação agravada com a pandemia do Covid-19. Prequestiona o art. 98 do CPC e a Súmula 481/STJ.

De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A apelação foi interposta em setembro de 2018, acompanhada do respectivo preparo. Assim, em razão do tempo transcorrido é possível que tenha havido alteração nas condições financeiras da apelante, o que, no caso, está demonstrada pelos documentos indicados em Id. 16669988/16669991.

De fato, em amparo à alegação de dificuldades financeiras enfrentadas, as declarações de faturamento de 2017 a maio de 2020, elaboradas por empresa de contabilidade particular, comprovam significava baixa do faturamento experimento pela empresa apelante desde fevereiro/2019, não superando a média mensal de R\$ 2.000,00. Além disso, constam vários débitos tributários inscritos na dívida ativa.

Destarte, sem embargo de eventual impugnação pela interessada, por ora, resta evidenciada a situação de miserabilidade jurídica que impossibilita a apelante, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais.

No particular, cumpre frisar que a concessão da justiça gratuita não possui efeito retroativo, consoante mansa e reiterada jurisprudência, de modo que não prejudica a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas na sentença.

Sobre o tema, ilustra o aresto deste TJDFT:

[...] III - A gratuidade de justiça, embora possa ser requerida e concedida a qualquer tempo, gera efeitos a partir da data do pedido, não retroagindo para suspender a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais anteriormente fixadas. IV - Apelação desprovida. (APC 2013.01.1.072354-9, Rel. Desembargadora Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 19/03/2014, DJe 01/04/2014)



No mesmo sentido, o precedente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o decisum que, “mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores.” 2. **De fato, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo”** (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 909.157/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020. Negrito)

Dito isso, **defiro à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, sem efeito retroativo.**

Do mérito.

Prosseguindo na análise do recurso, a apelante insurge-se contra a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, consubstanciado no reconhecimento de quitação do contrato de prestação de serviços celebrado entre as litigantes, afeto à atividade parlamentar da apelada.

Na origem, a apelada alegou o integral pagamento, em espécie, de cada parcela devida pela recebida prestação de serviços, diante dos recibos consignados nas notas fiscais pela hospedagem do sítio eletrônico administrado pela apelante, obstando a exigibilidade do crédito exequendo.

Por seu turno, a apelante sustenta que, a despeito de ter entregue toda a estrutura tecnológica desenvolvida à contratante, nenhuma das parcelas contratuais fora quitada, destacando a existência de cláusula exigindo o pagamento via boleto bancário. Afirma ter aplicado carimbo de recebimento nas notas fiscais em razão de vínculo de amizade entre as partes e na promessa de recebimento das quantias.

Sem razão a apelante.

Inicialmente, necessário considerar que, da situação tratada nestes autos, emergiram demandas outras, a exemplo das instauradas no âmbito administrativo-disciplinar[3] e na esfera criminal[4].

Entretanto, sem olvidar a independência das instâncias cível e criminal (art. 935 do CC), os feitos propostos a margem desta demanda pouco agregam ao julgamento do presente apelo, de modo que a solução aqui se dará, essencialmente, com base nas provas produzidas nestes autos.

De todo modo, sobreleva destacar que a denúncia oferecida contra a apelada a partir dos fatos afetos à presente lide foi rejeitada, senão vejamos o aresto:

INQUÉRITO INSTAURADO EM DESFAVOR DE DEPUTADA DISTRITAL. CRIMES DE ESTELIONATO. CONTRATO PRIVADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE



APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR. REEMBOLSO SOLICITADO À CÂMARA LEGISLATIVA SUPOSTAMENTE SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA. DENÚNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. **1. O que alega o Ministério Público é que a empresa prestadora de serviços especializados de apoio à atividade parlamentar, por solicitação da Deputada Distrital, adiantava as notas fiscais para que fosse requisitado o reembolso à Câmara Legislativa do Distrito Federal sem o correspondente pagamento dos valores pactuados.** 2. Há diferença entre fraude cível e penal. Na fraude cível, o ardil está no negócio. No campo penal, a fraude está na manobra para a obtenção ilícita da vantagem indevida. 3. No caso dos autos, não houve vantagem indevida no campo penal em desfavor da Câmara Legislativa, porque o serviço foi prestado e atestado pelas notas fiscais apresentadas. Logo, a Deputada tem direito ao reembolso pelo ente público. **4. Por outro lado, as notas fiscais comprovam a prestação do serviço.** 5. Ademais, o Ministério Público deixou de denunciar outras pessoas, coautoras e partícipes, fazendo constar possíveis corréus como testemunhas, o que não é admitido nem nas ações penais de iniciativa privada. 6. Por se tratar de inconformismo de pessoas que afirmam insucesso nos seus negócios cíveis, deve ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código Penal. (APN 2017.00.2.013076-7, Rel. Designado João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, julgado em 10/4/2018, DJe 27/4/2018. Negrito)

Necessário, portanto, tratar nesta esfera cível quanto à validade da chancela dada nas notas fiscais como meio implementador da quitação impugnada pela embargada-apelante, a considerar a tese recursal acerca de simulação e dolo.

Da análise do substrato probatório, verifico que as partes firmaram, em 02.02.2015, contrato de prestação de serviços especializados para apoio à atividade parlamentar[5], com vigência de 12 meses, prevendo o **pagamento mensal** pela contraprestação de 6 (seis) parcelas de R\$ 15.000,00 e, partir da sétima, mais 6 (seis) parcelas de R\$ 14.000,00, vencíveis de forma sucessiva até o 5º dia útil de cada mês.

Para sustentar a versão principal de adimplemento, a apelada anexou aos autos as notas fiscais documentando cada uma das parcelas mensais, **contendo carimbo assinado pela apelante atestando recebimento**[6].

De regra, o pagamento se prova mediante a exibição do recibo, que é direito do devedor que paga, podendo, em caso de recusa da regular quitação, reter o pagamento.

O Código Civil dispõe sobre os requisitos da quitação, quais sejam, o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por ele pagou, o tempo e o lugar do pagamento, bem assim a assinatura do credor.

Na hipótese, embora as notas fiscais, por si só, não constituam regular quitação, inegável que as informações contidas em tais documentos, somadas à declaração firmada pelo próprio credor constituem prova hábil do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código Civil.

A matéria é tratada nos art. 319 e 320 do Código Civil, da seguinte forma:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. **Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.** (Negrito)



Assim, diante da declaração de recebimento lançada nas notas fiscais pela embargada-apelante, milita em favor da embargante-apelada a presunção de pagamento. E a prova em contrária cabia à apelante, ônus do qual não se desincumbiu, conforme anotado na r. sentença.

De fato, a prova testemunhal colhida na origem ratifica o documentado pagamento pela apelante grafado nas notas fiscais entregues à apelada, mediante a entrega, em espécie, dos valores indicados em cada expedição.

Os depoimentos das testemunhas Harrisson Nepomuceno Costa e Augusto César Alves Bravo se mostram harmônicos, indicando certeza quanto ao pagamento, em moeda corrente, dos valores referidos nas notas fiscais.

Na ocasião, apesar da contradita formalizada pelas partes, persiste a falta de motivos suficientes para desconsiderar a idoneidade de cada testemunha arrolada, diante da falta de interesse delas na causa ou da constatação de inimizade para com a parte adversa, pelo que deve prevalecer o exposto no termo de audiência[7].

Em seu depoimento, Harrisson Nepomuceno Costa esclarece quanto à responsabilidade e aos trâmites do pagamento das notas fiscais. Vejamos trecho no que interessa[8]:

que atua diretamente na realização desses pagamentos; que a parte embargada prestou serviços por um ano; que os R\$ 150 mil foram pagos em parcelas durante 12 meses; que as primeiras parcelas eram de R\$ 15 mil e as demais de R\$ 14 mil; que os pagamentos eram realizados em espécie; [...] que realizava os pagamentos diretamente ao sr. Filipe, representante da embargada; que, no momento do pagamento, não era fornecido qualquer recibo; [...] que o sr. Filipe não questionou esse método de pagamento [...] que os pagamentos eram feitos mês a mês; [...]

De forma uníssona, esclarece Augusto César Alves Bravo[9]:

que, quando os pagamentos eram feitos em dinheiro, o processamento da verba era realizado através do recebimento da nota fiscal; que foram feitos 12 pagamentos à NET PUB; que afirma isso em razão dos termos do contrato; que não conhece a avença feita em torno da forma de pagamento, mas reafirma que o pagamento em espécie era autorizado; [...] que Filipe nunca questionou eventual inadimplemento quanto aos pagamentos devidos [...]

Em contraposição, eis o trecho do depoimento de Manoel Carneiro de Mendonça Neto[10]:

que foram feitos à NET PUB dez pagamentos por boleto bancário de R\$ 2.655,00 cada; que esses pagamentos referiam-se à hospedagem do provedor de dados feita pela embargada; que, além desses, não foram feitos outros pagamentos à NET PUB, nem em 2015, nem em 2016; que não sabe dizer se foi feito algum em 2017, porque não trabalhava mais na Câmara; **que desconhece se HARRISON realizou algum pagamento em proveito da NET PUB; que não sabe se ocorreu e nunca presenciou qualquer pagamento feito por ele;** [...] que afirma que o pagamento dessas parcelas de quatorze e quinze mil reais não foram realizados; [...] **que, por cláusula contratual, o pagamento**



deveria ser realizado por boleto, e não sabe por que a embargante alega que pagava em espécie; [...] que a embargada carimbava e assinava as notas em razão de acordo que tinha com a embargante, pois esta afirmava que só poderia pagar depois do recebimento do valor da indenização; que o carimbo nas notas era colocado sempre antes do pagamento, com exceção da última [...] (Negrito)

Nesse ínterim, verifica-se a falibilidade do depoimento dessa última testemunha, em comparação à versão harmônica daquelas, na medida em que a ausência de comparecimento ao tempo da concretização dos pagamentos impede o acolhimento ou consideração da versão dada.

A apelante tenta desmerecer o depoimento das testemunhas da apelada. No entanto, sem olvidar que a contradita foi rejeitada por falta de prova, o art. 447 do CPC prevê a possibilidade de oitiva de pessoa impedida ou suspeita na condição de informante, sem que preste compromisso, e a valoração pelo Juiz, destinatário da prova, do que é informado.

Confira-se o precedente deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PREÇO PAGO MEDIANTE PERMUTA E ESPÉCIE. OBTENÇÃO DE RESULTADO ÚTIL. COMISSÃO DEVIDA. ÔNUS DO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL DOS COMPRADORES COM O CORRETOR. SENTENÇA MANTIDA. **1 - O depoimento prestado por informante tem valor probatório desde que coerente com os demais elementos de prova constante dos autos, incumbindo ao magistrado atribuir-lhe o valor que possa merecer, de acordo com seu livre convencimento (arts. 371, 375, 378, 477, §§ 4º e 5º, do CPC).** 2 - A corretagem é contrato de resultado, ou seja, exige a conclusão do negócio por meio da efetiva venda do bem, o que caracteriza o resultado útil e torna devido o pagamento da correspondente comissão. 3 - Se na negociação do imóvel o proprietário-comitente aceita receber como parte do preço outros imóveis, ao corretor é devida a comissão proveniente da venda principal e não dos imóveis dados como forma de pagamento, ou seja, nada será exigido dos compradores, pois estes não mantiveram relação de confiança com aquele profissional, contratado apenas pelo vendedor. 4 - Negou-se provimento aos recursos. (APC 2016.13.1.002438-8, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 26/07/2017, DJe 01/08/2017. Negrito)

No caso, o relato das testemunhas Harrison e Augusto se harmoniza com o robusto conteúdo das notas fiscais, porquanto faltam outros elementos de prova contrários para macular a quitação individual consignada ao longo dos meses.

Deveras, a quitação mensal dos valores indicados nas notas, segundo reflete a cláusula vigésima primeira [11], deveria ocorrer mediante boleto, mas, a livre opção de recebimento em espécie não desmerece a quitação dada pelo credor, por força do parágrafo único do art. 320 do CC.

Realmente, do cotejo probatório, falta qualquer verossimilhança na narrativa de mora, pois não é razoável, tampouco esperado que, a despeito da previsão de pagamento mensal pela contraprestação, o credor firme declaração de recebimento ao longo dos 12 (doze) meses de vigência do contrato e somente ao final venha alegar a ausência de pagamento.

A prova testemunhal *in casu*, a considerar a ratificação do proceder adotado, não teria o condão de suprir a postura relapsa da parte que, ao supostamente proceder ao pagamento em desalinho com o ajustado, não se assegura de adotar nenhuma cautela ordinariamente esperada.

Cabe lembrar que prevalece a declaração de vontade descrita em documento particular com o condão de



provar o fato em si, nos termos do art. 408 do CPC.

Logo, em relação aos débitos, a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu defendido direito, ou seja, que persiste, no todo ou em parte, o valor indicado em cada nota fiscal, regularmente quitada a tempo e modo pela apelada, conforme quitação dada pelo credor no próprio documento. Mera juntada de extratos bancários é irrelevante para convencer de que a apelante não teria recebido os pagamentos.

Afasta-se, inclusive, a destoada e irrelevante alegação quanto aos trâmites de quitação com uso da verba parlamentar, seja pela subscrição nominal ou endossatária de cheques, haja vista a proeminência do expresso reconhecimento de pagamento grafado nas notas fiscais emitidas mensalmente.

Ademais, sem razão a apelante quanto à existência de causa ou situação indicativa de simulação ou dolo.

Com efeito, apenas uma das três testemunhas ouvidas em juízo negou, de forma vaga, a ocorrência dos pagamentos, no entanto, nada ficou evidenciado sobre a existência de vícios na declaração de recebimento dos valores firmada pela apelante nas notas fiscais por ela emitidas.

No particular, escorreita a fundamentação dada na r. sentença, de modo que, impertinente a alegação de dolo e simulação, não comprovados minimamente. Confirma-se^[12]:

As testemunhas Harrison e Augusto não foram capazes de expor qualquer fato capaz de configurar os vícios de simulação e dolo (induzimento) apontados pela embargada; ao contrário, ambas declaram que os pagamentos contratados, embora em moeda corrente, ocorreram.

Nesse sentido, Harrison Nepomuceno Costa informou que os R\$ 150.000,00 foram pagos em parcelas durante 12 meses, sendo as primeiras no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as demais no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A propósito, embora exista certa divergência entre o número de parcelas mencionadas pela testemunha acima nominada e o número de prestações previstas no contrato de prestação de serviços, a declaração corrobora os recibos colocados nas notas fiscais e assinados pela embargada.

Além disso, Harrison disse que os pagamentos eram realizados em espécie e diretamente a Filipe (na época assessor da Deputada embargante e marido da representante legal da embargada), o qual nunca teria questionado este método.

Esclareceu, ainda, Harrison, que o dinheiro era sacado no banco, através de cheques descontados com autorização da embargante junto à gerência da instituição financeira, sendo que alguns deles possuíam valor maior que o devido à embargada, a título de ressarcimento por combustível.

A versão apresentada pela testemunha Augusto Cezar Alves Bravo, assessor de plenário da Deputada, corrobora a de Harrison, pois aquele conta que a Mesa da Câmara Distrital, na época dos fatos, autorizava que os pagamentos fossem feitos por dinheiro, boleto ou transferência bancária. Disse que, como não recebeu cópia de boleto ou de transferência bancária, deduziu que os pagamentos foram feitos em espécie, situação que gerava o processamento da verba por meio do recebimento da nota fiscal, recebidas de seu colega Filipe, ora o representante da empresa embargada (e, antes, assessor da embargante), o qual nunca questionou eventual inadimplemento quanto aos pagamentos devidos.

Percebe-se que a testemunha Augusto não afirma ter presenciado os pagamentos realizados (diferente de Harrison, que alega tê-los feito). Não obstante, aquele corrobora, como dito, a versão apresentada por este quanto à realização de pagamento em dinheiro, por ser prática admitida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Lado outro, a testemunha da embargada, Manoel Carneiro de Mendonça Neto, destoa da tese da embargante, pois nega a realização dos pagamentos informados no texto vestibular, ao afirmar que: “(...)



não foram feitos outros pagamentos à NET PUB, nem em 2015, nem em 2016 (...)”.

Apesar disso, Manoel Carneiro mostra-se contraditório quando, ao tempo em que nega a ocorrência de pagamentos em favor da embargada, por outro lado, diz que não sabe se Harrisson realizou algum, pois nada presenciou.

O contexto acima demonstra que a testemunha Manoel não sabe se Harrisson realizou algum pagamento em prol da embargada, nos termos do contrato celebrado entre as partes, à míngua de tê-lo presenciado, razão pela qual a afirmação no sentido de que nenhum ocorreu soa genérico e contrário à prova dos autos (documentos e depoimentos das testemunhas anteriores).

No mesmo sentido, Manoel afirma que os pagamentos feitos com verbas parlamentares não ocorriam em espécie, salvo no que se refere ao combustível, mas as testemunhas Harrisson e Augusto defendem o contrário. Esta última, inclusive, narra que, na época, a Câmara Distrital, por meio da Mesa, autorizava a prática deste tipo de ato.

Se não bastassem, não há como deduzir o inadimplemento pelo fato de as partes (a Deputada e Filipe, como representante da embargada), em reuniões às quais o depoente Manoel participou, não terem alcançado uma composição. Afinal, como disse a testemunha, os pagamentos seriam discutidos em outra oportunidade, pois não eram prioridade. Pode ser, pois, que esta outra oportunidade tenha ocorrido.

[...]

A embargada (...) não conseguiu se desincumbir do ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da embargante, ora os alegados dolo e simulação, pois a testemunha Manoel Carneiro de Mendonça Neto, muito embora tenha afirmado, genericamente, a inexistência de qualquer pagamento relativo às parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nada disse a respeito do induzimento exercido sobre a credora ou da simulação defendida na impugnação aos embargos.

Veja-se que o pagamento é provado, em regra, documentalmente; documentos existem nos autos para este desiderato; provas hábeis a retirar sua força probante, referentes à simulação e ao dolo alegados, não há. E, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, cujas lições antes foram referidas, “passa a ser ônus do credor demonstrar, pelos meios de prova admissíveis no direito brasileiro, que, a despeito da exibição do recibo, o pagamento não ocorreu”.

Aliás, a entrega da estrutura digital, banco de dados, backup de dados etc., pelo teor da cláusula vigésima sexta[13], reforça a versão quanto à regularidade de pagamentos e término do vínculo contratual.

Não havendo comprovação de vícios na declaração de vontade externada pelo sócio da apelante, não cabe invalidação da quitação dada no negócio jurídico.

Por fim, no que concerne à alegação, em sede de contrarrazões ao apelo, de litigância de má-fé da embargada-apelante, registro que não se apresentam caracterizadas condutas maliciosas a fim de cogitar-se de aplicação de multa. De fato, apenas o legítimo exercício do direito de defesa, como na espécie, não pode resultar em condenação das partes por litigância de má-fé, em suposta alteração da verdade dos fatos.

Da conclusão do julgamento.

Ante o exposto, a r. sentença deve ser mantida.

Conheço em parte da apelação e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



Em decorrência, majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Todavia, a exigibilidade do valor acrescido a título de honorários advocatícios **recursais** ficará suspensa no prazo do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual, em razão da gratuidade de justiça ora concedida.

É como voto.

[1] Id. 6797855.

[2] Id. 16669987.

[3] Id. 6797567.

[4] Id. 6797781.

[5] Id. 5398664 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

[6] Id. 6797525 – pp. 17, 31, 44; id. 6797526 – p. 7, 22, 34, 46; id. 6797527 – p. 9, 22, 36, 37; id. 6797528 – p. 4.

[7] Id. 6797804 – p.1/3.

[8] Id. 6797804 – p.4/5.

[9] Id. 6797804 – p.6/7.

[10] Id. 6797804 – p.8/10.

[11] Id. 5398664 – p. 4 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

[12] Id. 6797831 – p. 9.

[13] Id. 5398664 – p. 5 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. UNÂNIME.



Do conhecimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço **em parte** da apelação.

É que constitui flagrante **inovação recursal** a tese defensiva agitada apenas em apelação, no sentido de que a apelada teria determinado destruição de documentos, a fim de excluir planilhas de débitos e valores devidos à apelante.

Essa alegação não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecida.

A propósito, o seguinte aresto:

[...] 2. **Não se conhece, em grau recursal, de tese não suscitada na contestação, tampouco examinada na sentença, e que não se encontra abarcada pelas exceções dos artigos 342 e 1.014 do CPC, pois é proibida a inovação em âmbito recursal, por caracterizar violação ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa.** 3. As alterações conferidas à Lei nº 9.514/97 pela Lei nº 13.465/17 não se aplicam aos contratos cuja constituição em mora se deu antes de sua vigência, por ser adquirido o direito a purgá-la nos termos da legislação anterior (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 4. No caso de financiamento imobiliário, dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável ao caso por força do anterior art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, que o devedor pode purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, o que invariavelmente ocorre após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Precedentes do STJ. 5. Apelação conhecida em parte e, na extensão, não provida. (APC 2017.11.1.000624-9, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, julgado em 11/07/2018, DJe 16/07/2018. Negrito)

Em decorrência, não se conhece de documento trazido em apelação, destinado a comprovar fato antigo não articulado antes da sentença, haja vista a inobservância ao art. 434 e, sobretudo, ao art. 435, parágrafo único, ambos do CPC.

Com efeito, independentemente da possibilidade ou não do acesso aos documentos no curso da instrução processual, o suposto fato que a parte pretende comprovar com os documentos já era conhecido antes da sentença, não se tratando, portanto, de fato novo que só pudesse ser alegado e comprovado nesta sede recursal.

Não fosse isso o bastante, segundo a ocorrência policial[1], o furto do computador ocorreu em 09.02.2017. Todavia, a parte não anexou aos autos cópia do termo de restituição do aparelho subtraído, a fim de convencer que só teve acesso às informações armazenadas após a sentença.

Da mesma forma, não deve ser conhecido das fotografias anexadas em id. 6797859, com o propósito de comprovar a relação íntima de amizade de testemunha com a apelada, tendo em vista que não é documento novo, ao contrário, trata-se de fotografias postadas em rede social desde 2017.

Além do mais, a apresentação do rol de testemunhas destina-se ao conhecimento da parte adversária, inclusive para eventual contradita, que, por isso mesmo, deve ser comprovada na própria audiência, conforme enuncia o art. 457 do Código de Processo Civil:

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará



se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, **provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.**

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

(Negrito).

Assim, não tem cabimento a juntada de documento nesta sede recursal para comprovar a contradita.

Da gratuidade de justiça.

Após inclusão em pauta e na véspera do julgamento desta apelação, retorna aos autos a apelante para requerer a concessão da gratuidade de justiça[2], a fim de isentá-la do pagamento de custas e de honorários advocatícios, se acaso não obtiver o provimento do presente apelo.

Alega que vem sofrendo baixa significa de seu faturamento desde 2019, situação agravada com a pandemia do Covid-19. Prequestiona o art. 98 do CPC e a Súmula 481/STJ.

De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

A apelação foi interposta em setembro de 2018, acompanhada do respectivo preparo. Assim, em razão do tempo transcorrido é possível que tenha havido alteração nas condições financeiras da apelante, o que, no caso, está demonstrada pelos documentos indicados em Id. 16669988/16669991.

De fato, em amparo à alegação de dificuldades financeiras enfrentadas, as declarações de faturamento de 2017 a maio de 2020, elaboradas por empresa de contabilidade particular, comprovam significa baixa do faturamento experimento pela empresa apelante desde fevereiro/2019, não superando a média mensal de R\$ 2.000,00. Além disso, constam vários débitos tributários inscritos na dívida ativa.

Destarte, sem embargo de eventual impugnação pela interessada, por ora, resta evidenciada a situação de miserabilidade jurídica que impossibilita a apelante, ainda que temporariamente, de fazer frente às despesas processuais.

No particular, cumpre frisar que a concessão da justiça gratuita não possui efeito retroativo, consoante mansa e reiterada jurisprudência, de modo que não prejudica a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas na sentença.

Sobre o tema, ilustra o aresto deste TJDFT:

[...] III - A gratuidade de justiça, embora possa ser requerida e concedida a qualquer tempo, gera efeitos a partir da data do pedido, não retroagindo para suspender a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais anteriormente fixadas. IV - Apelação desprovida. (APC 2013.01.1.072354-9, Rel. Desembargadora Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 19/03/2014, DJe 01/04/2014)



No mesmo sentido, o precedente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a decisão agravada da Presidência desta Corte declarou a deserção do recurso, uma vez que, devidamente intimado para recolher as custas, o Embargante não o fez, limitando-se a deduzir pedido reconsideração e de gratuidade de justiça. Por isso, consignou o decisum que, “mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores.” 2. De fato, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo” (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 909.157/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020. Negritado)

Dito isso, **defiro à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, sem efeito retroativo.**

Do mérito.

Prosseguindo na análise do recurso, a apelante insurge-se contra a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, consubstanciado no reconhecimento de quitação do contrato de prestação de serviços celebrado entre as litigantes, afeto à atividade parlamentar da apelada.

Na origem, a apelada alegou o integral pagamento, em espécie, de cada parcela devida pela recebida prestação de serviços, diante dos recibos consignados nas notas fiscais pela hospedagem do sítio eletrônico administrado pela apelante, obstando a exigibilidade do crédito exequendo.

Por seu turno, a apelante sustenta que, a despeito de ter entregue toda a estrutura tecnológica desenvolvida à contratante, nenhuma das parcelas contratuais fora quitada, destacando a existência de cláusula exigindo o pagamento via boleto bancário. Afirma ter aplicado carimbo de recebimento nas notas fiscais em razão de vínculo de amizade entre as partes e na promessa de recebimento das quantias.

Sem razão a apelante.

Inicialmente, necessário considerar que, da situação tratada nestes autos, emergiram demandas outras, a exemplo das instauradas no âmbito administrativo-disciplinar[3] e na esfera criminal[4].

Entretanto, sem olvidar a independência das instâncias cível e criminal (art. 935 do CC), os feitos propostos a margem desta demanda pouco agregam ao julgamento do presente apelo, de modo que a solução aqui se dará, essencialmente, com base nas provas produzidas nestes autos.

De todo modo, sobreleva destacar que a denúncia oferecida contra a apelada a partir dos fatos afetos à presente lide foi rejeitada, senão vejamos o aresto:

INQUÉRITO INSTAURADO EM DESFAVOR DE DEPUTADA DISTRITAL. CRIMES DE



ESTELIONATO. CONTRATO PRIVADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR. REEMBOLSO SOLICITADO À CÂMARA LEGISLATIVA SUPOSTAMENTE SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA. DENÚNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. **1. O que alega o Ministério Público é que a empresa prestadora de serviços especializados de apoio à atividade parlamentar, por solicitação da Deputada Distrital, adiantava as notas fiscais para que fosse requisitado o reembolso à Câmara Legislativa do Distrito Federal sem o correspondente pagamento dos valores pactuados.** 2. Há diferença entre fraude cível e penal. Na fraude cível, o ardil está no negócio. No campo penal, a fraude está na manobra para a obtenção ilícita da vantagem indevida. 3. No caso dos autos, não houve vantagem indevida no campo penal em desfavor da Câmara Legislativa, porque o serviço foi prestado e atestado pelas notas fiscais apresentadas. Logo, a Deputada tem direito ao reembolso pelo ente público. **4. Por outro lado, as notas fiscais comprovam a prestação do serviço.** 5. Ademais, o Ministério Público deixou de denunciar outras pessoas, coautoras e partícipes, fazendo constar possíveis corréus como testemunhas, o que não é admitido nem nas ações penais de iniciativa privada. 6. Por se tratar de inconformismo de pessoas que afirmam insucesso nos seus negócios cíveis, deve ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código Penal. (APN 2017.00.2.013076-7, Rel. Designado João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, julgado em 10/4/2018, DJe 27/4/2018. Negrito)

Necessário, portanto, tratar nesta esfera cível quanto à validade da chancela dada nas notas fiscais como meio implementador da quitação impugnada pela embargada-apelante, a considerar a tese recursal acerca de simulação e dolo.

Da análise do substrato probatório, verifico que as partes firmaram, em 02.02.2015, contrato de prestação de serviços especializados para apoio à atividade parlamentar[5], com vigência de 12 meses, prevendo o **pagamento mensal** pela contraprestação de 6 (seis) parcelas de R\$ 15.000,00 e, partir da sétima, mais 6 (seis) parcelas de R\$ 14.000,00, vencíveis de forma sucessiva até o 5º dia útil de cada mês.

Para sustentar a versão principal de adimplemento, a apelada anexou aos autos as notas fiscais documentando cada uma das parcelas mensais, **contendo carimbo assinado pela apelante atestando recebimento**[6].

De regra, o pagamento se prova mediante a exibição do recibo, que é direito do devedor que paga, podendo, em caso de recusa da regular quitação, reter o pagamento.

O Código Civil dispõe sobre os requisitos da quitação, quais sejam, o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou de quem por ele pagou, o tempo e o lugar do pagamento, bem assim a assinatura do credor.

Na hipótese, embora as notas fiscais, por si só, não constituam regular quitação, inegável que as informações contidas em tais documentos, somadas à declaração firmada pelo próprio credor constituem prova hábil do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código Civil.

A matéria é tratada nos art. 319 e 320 do Código Civil, da seguinte forma:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. **Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus**



termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. (Negrito)

Assim, diante da declaração de recebimento lançada nas notas fiscais pela embargada-apelante, milita em favor da embargante-apelada a presunção de pagamento. E a prova em contrária cabia à apelante, ônus do qual não se desincumbiu, conforme anotado na r. sentença.

De fato, a prova testemunhal colhida na origem ratifica o documentado pagamento pela apelante grafado nas notas fiscais entregues à apelada, mediante a entrega, em espécie, dos valores indicados em cada expedição.

Os depoimentos das testemunhas Harrison Nepomuceno Costa e Augusto César Alves Bravo se mostram harmônicos, indicando certeza quanto ao pagamento, em moeda corrente, dos valores referidos nas notas fiscais.

Na ocasião, apesar da contradita formalizada pelas partes, persiste a falta de motivos suficientes para desconsiderar a idoneidade de cada testemunha arrolada, diante da falta de interesse delas na causa ou da constatação de inimizade para com a parte adversa, pelo que deve prevalecer o exposto no termo de audiência[7].

Em seu depoimento, Harrison Nepomuceno Costa esclarece quanto à responsabilidade e aos trâmites do pagamento das notas fiscais. Vejamos trecho no que interessa[8]:

que atua diretamente na realização desses pagamentos; que a parte embargada prestou serviços por um ano; que os R\$ 150 mil foram pagos em parcelas durante 12 meses; que as primeiras parcelas eram de R\$ 15 mil e as demais de R\$ 14 mil; que os pagamentos eram realizados em espécie; [...] que realizava os pagamentos diretamente ao sr. Filipe, representante da embargada; que, no momento do pagamento, não era fornecido qualquer recibo; [...] que o sr. Filipe não questionou esse método de pagamento [...] que os pagamentos eram feitos mês a mês; [...]

De forma uníssona, esclarece Augusto César Alves Bravo[9]:

que, quando os pagamentos eram feitos em dinheiro, o processamento da verba era realizado através do recebimento da nota fiscal; que foram feitos 12 pagamentos à NET PUB; que afirma isso em razão dos termos do contrato; que não conhece a avença feita em torno da forma de pagamento, mas reafirma que o pagamento em espécie era autorizado; [...] que Filipe nunca questionou eventual inadimplemento quanto aos pagamentos devidos [...]

Em contraposição, eis o trecho do depoimento de Manoel Carneiro de Mendonça Neto[10]:

que foram feitos à NET PUB dez pagamentos por boleto bancário de R\$ 2.655,00 cada; que esses pagamentos referiam-se à hospedagem do provedor de banco de dados feita pela embargada; que, além desses, não foram feitos outros pagamentos à NET PUB, nem em 2015, nem em 2016; que não sabe dizer se foi feito algum em 2017, porque não trabalhava mais na Câmara; **que desconhece se HARRISON realizou algum pagamento em proveito da NET PUB; que não sabe se ocorreu e nunca presenciou qualquer pagamento feito por ele;** [...] que afirma que o pagamento dessas parcelas de quatorze e



quinze mil reais não foram realizados; [...] **que, por cláusula contratual, o pagamento deveria ser realizado por boleto, e não sabe por que a embargante alega que pagava em espécie;** [...] que a embargada carimbava e assinava as notas em razão de acordo que tinha com a embargante, pois esta afirmava que só poderia pagar depois do recebimento do valor da indenização; que o carimbo nas notas era colocado sempre antes do pagamento, com exceção da última [...] (Negrito)

Nesse ínterim, verifica-se a falibilidade do depoimento dessa última testemunha, em comparação à versão harmônica daquelas, na medida em que a ausência de comparecimento ao tempo da concretização dos pagamentos impede o acolhimento ou consideração da versão dada.

A apelante tenta desmerecer o depoimento das testemunhas da apelada. No entanto, sem olvidar que a contradita foi rejeitada por falta de prova, o art. 447 do CPC prevê a possibilidade de oitiva de pessoa impedida ou suspeita na condição de informante, sem que preste compromisso, e a valoração pelo Juiz, destinatário da prova, do que é informado.

Confira-se o precedente deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PREÇO PAGO MEDIANTE PERMUTA E ESPÉCIE. OBTENÇÃO DE RESULTADO ÚTIL. COMISSÃO DEVIDA. ÔNUS DO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL DOS COMPRADORES COM O CORRETOR. SENTENÇA MANTIDA. **1 - O depoimento prestado por informante tem valor probatório desde que coerente com os demais elementos de prova constante dos autos, incumbindo ao magistrado atribuir-lhe o valor que possa merecer, de acordo com seu livre convencimento (arts. 371, 375, 378, 477, §§ 4º e 5º, do CPC).** 2 - A corretagem é contrato de resultado, ou seja, exige a conclusão do negócio por meio da efetiva venda do bem, o que caracteriza o resultado útil e torna devido o pagamento da correspondente comissão. 3 - Se na negociação do imóvel o proprietário-comitente aceita receber como parte do preço outros imóveis, ao corretor é devida a comissão proveniente da venda principal e não dos imóveis dados como forma de pagamento, ou seja, nada será exigido dos compradores, pois estes não mantiveram relação de confiança com aquele profissional, contratado apenas pelo vendedor. 4 - Negou-se provimento aos recursos. (APC 2016.13.1.002438-8, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 26/07/2017, DJe 01/08/2017. Negrito)

No caso, o relato das testemunhas Harrison e Augusto se harmoniza com o robusto conteúdo das notas fiscais, porquanto faltam outros elementos de prova contrários para macular a quitação individual consignada ao longo dos meses.

Deveras, a quitação mensal dos valores indicados nas notas, segundo reflete a cláusula vigésima primeira [11], deveria ocorrer mediante boleto, mas, a livre opção de recebimento em espécie não desmerece a quitação dada pelo credor, por força do parágrafo único do art. 320 do CC.

Realmente, do cotejo probatório, falta qualquer verossimilhança na narrativa de mora, pois não é razoável, tampouco esperado que, a despeito da previsão de pagamento mensal pela contraprestação, o credor firme declaração de recebimento ao longo dos 12 (doze) meses de vigência do contrato e somente ao final venha alegar a ausência de pagamento.

A prova testemunhal *in casu*, a considerar a ratificação do proceder adotado, não teria o condão de suprir a postura relapsa da parte que, ao supostamente proceder ao pagamento em desalinho com o ajustado, não se assegura de adotar nenhuma cautela ordinariamente esperada.

Cabe lembrar que prevalece a declaração de vontade descrita em documento particular com o condão de



provar o fato em si, nos termos do art. 408 do CPC.

Logo, em relação aos débitos, a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu defendido direito, ou seja, que persiste, no todo ou em parte, o valor indicado em cada nota fiscal, regularmente quitada a tempo e modo pela apelada, conforme quitação dada pelo credor no próprio documento. Mera juntada de extratos bancários é irrelevante para convencer de que a apelante não teria recebido os pagamentos.

Afasta-se, inclusive, a destoadada e irrelevante alegação quanto aos trâmites de quitação com uso da verba parlamentar, seja pela subscrição nominal ou endossatária de cheques, haja vista a proeminência do expresso reconhecimento de pagamento grafado nas notas fiscais emitidas mensalmente.

Ademais, sem razão a apelante quanto à existência de causa ou situação indicativa de simulação ou dolo.

Com efeito, apenas uma das três testemunhas ouvidas em juízo negou, de forma vaga, a ocorrência dos pagamentos, no entanto, nada ficou evidenciado sobre a existência de vícios na declaração de recebimento dos valores firmada pela apelante nas notas fiscais por ela emitidas.

No particular, escorreita a fundamentação dada na r. sentença, de modo que, impertinente a alegação de dolo e simulação, não comprovados minimamente. Confirma-se[12]:

As testemunhas Harrison e Augusto não foram capazes de expor qualquer fato capaz de configurar os vícios de simulação e dolo (induzimento) apontados pela embargada; ao contrário, ambas declaram que os pagamentos contratados, embora em moeda corrente, ocorreram.

Nesse sentido, Harrison Nepomuceno Costa informou que os R\$ 150.000,00 foram pagos em parcelas durante 12 meses, sendo as primeiras no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as demais no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A propósito, embora exista certa divergência entre o número de parcelas mencionadas pela testemunha acima nominada e o número de prestações previstas no contrato de prestação de serviços, a declaração corrobora os recibos colocados nas notas fiscais e assinados pela embargada.

Além disso, Harrison disse que os pagamentos eram realizados em espécie e diretamente a Filipe (na época assessor da Deputada embargante e marido da representante legal da embargada), o qual nunca teria questionado este método.

Esclareceu, ainda, Harrison, que o dinheiro era sacado no banco, através de cheques descontados com autorização da embargante junto à gerência da instituição financeira, sendo que alguns deles possuíam valor maior que o devido à embargada, a título de ressarcimento por combustível.

A versão apresentada pela testemunha Augusto Cezar Alves Bravo, assessor de plenário da Deputada, corrobora a de Harrison, pois aquele conta que a Mesa da Câmara Distrital, na época dos fatos, autorizava que os pagamentos fossem feitos por dinheiro, boleto ou transferência bancária. Disse que, como não recebeu cópia de boleto ou de transferência bancária, deduziu que os pagamentos foram feitos em espécie, situação que gerava o processamento da verba por meio do recebimento da nota fiscal, recebidas de seu colega Filipe, ora o representante da empresa embargada (e, antes, assessor da embargante), o qual nunca questionou eventual inadimplemento quanto aos pagamentos devidos.

Percebe-se que a testemunha Augusto não afirma ter presenciado os pagamentos realizados (diferente de Harrison, que alega tê-los feito). Não obstante, aquele corrobora, como dito, a versão apresentada por este quanto à realização de pagamento em dinheiro, por ser prática admitida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Lado outro, a testemunha da embargada, Manoel Carneiro de Mendonça Neto, destoa da tese da embargante, pois nega a realização dos pagamentos informados no texto vestibular, ao afirmar que: “(...)



não foram feitos outros pagamentos à NET PUB, nem em 2015, nem em 2016 (...)”.

Apesar disso, Manoel Carneiro mostra-se contraditório quando, ao tempo em que nega a ocorrência de pagamentos em favor da embargada, por outro lado, diz que não sabe se Harrisson realizou algum, pois nada presenciou.

O contexto acima demonstra que a testemunha Manoel não sabe se Harrisson realizou algum pagamento em prol da embargada, nos termos do contrato celebrado entre as partes, à míngua de tê-lo presenciado, razão pela qual a afirmação no sentido de que nenhum ocorreu soa genérico e contrário à prova dos autos (documentos e depoimentos das testemunhas anteriores).

No mesmo sentido, Manoel afirma que os pagamentos feitos com verbas parlamentares não ocorriam em espécie, salvo no que se refere ao combustível, mas as testemunhas Harrisson e Augusto defendem o contrário. Esta última, inclusive, narra que, na época, a Câmara Distrital, por meio da Mesa, autorizava a prática deste tipo de ato.

Se não bastassem, não há como deduzir o inadimplemento pelo fato de as partes (a Deputada e Filipe, como representante da embargada), em reuniões às quais o depoente Manoel participou, não terem alcançado uma composição. Afinal, como disse a testemunha, os pagamentos seriam discutidos em outra oportunidade, pois não eram prioridade. Pode ser, pois, que esta outra oportunidade tenha ocorrido.

[...]

A embargada (...) não conseguiu se desincumbir do ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da embargante, ora os alegados dolo e simulação, pois a testemunha Manoel Carneiro de Mendonça Neto, muito embora tenha afirmado, genericamente, a inexistência de qualquer pagamento relativo às parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nada disse a respeito do induzimento exercido sobre a credora ou da simulação defendida na impugnação aos embargos.

Veja-se que o pagamento é provado, em regra, documentalmente; documentos existem nos autos para este desiderato; provas hábeis a retirar sua força probante, referentes à simulação e ao dolo alegados, não há. E, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, cujas lições antes foram referidas, “passa a ser ônus do credor demonstrar, pelos meios de prova admissíveis no direito brasileiro, que, a despeito da exibição do recibo, o pagamento não ocorreu”.

Aliás, a entrega da estrutura digital, banco de dados, backup de dados etc., pelo teor da cláusula vigésima sexta[13], reforça a versão quanto à regularidade de pagamentos e término do vínculo contratual.

Não havendo comprovação de vícios na declaração de vontade externada pelo sócio da apelante, não cabe invalidação da quitação dada no negócio jurídico.

Por fim, no que concerne à alegação, em sede de contrarrazões ao apelo, de litigância de má-fé da embargada-apelante, registro que não se apresentam caracterizadas condutas maliciosas a fim de cogitar-se de aplicação de multa. De fato, apenas o legítimo exercício do direito de defesa, como na espécie, não pode resultar em condenação das partes por litigância de má-fé, em suposta alteração da verdade dos fatos.

Da conclusão do julgamento.

Ante o exposto, a r. sentença deve ser mantida.

Conheço em parte da apelação e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



Em decorrência, majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Todavia, a exigibilidade do valor acrescido a título de honorários advocatícios **recursais** ficará suspensa no prazo do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual, em razão da gratuidade de justiça ora concedida.

É como voto.

[1] Id. 6797855.

[2] Id. 16669987.

[3] Id. 6797567.

[4] Id. 6797781.

[5] Id. 5398664 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

[6] Id. 6797525 – pp. 17, 31, 44; id. 6797526 – p. 7, 22, 34, 46; id. 6797527 – p. 9, 22, 36, 37; id. 6797528 – p. 4.

[7] Id. 6797804 – p.1/3.

[8] Id. 6797804 – p.4/5.

[9] Id. 6797804 – p.6/7.

[10] Id. 6797804 – p.8/10.

[11] Id. 5398664 – p. 4 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

[12] Id. 6797831 – p. 9.

[13] Id. 5398664 – p. 5 dos autos da ação de execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.



APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS. RECIBO APOSTO NAS NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ELIDIDA. DOLO E SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS.

1. Constitui flagrante inovação recursal a tese defensiva agitada apenas na apelação, no sentido de que a apelada teria determinado destruição de documentos, a fim de excluir planilhas de débitos e valores devidos à apelante.
2. Não se conhece em sede de apelação de documento que não é novo ou que podia ser trazido aos autos em momento oportuno, antes da sentença, haja vista a inobservância ao art. 434 e, sobretudo, ao art. 435, parágrafo único, ambos do CPC.
3. Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Assim, diante da prova exibida nos autos, defere-se a gratuidade de justiça requerida em sede de apelação, sem efeito retroativo.
4. De regra, o pagamento se prova com a exibição do recibo, que é direito do devedor que paga, podendo, em caso de recusa da regular quitação, reter o pagamento.
5. A declaração de recebimento firmada na respectiva nota fiscal constitui prova hábil de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código Civil e do art. 408 do Código de Processo Civil, cuja prova em contrário é ônus do credor, do que não se desincumbiu na espécie.
6. Na hipótese, a prova oral colhida em juízo ratifica o documentado pagamento firmado pelo credor nas notas fiscais e, de outro lado, a alegação de vícios na manifestação de vontade, aptos a invalidar a declaração de quitação externada pelo credor, não restou minimamente evidenciada.
7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, não provida.



Cuida-se de apelação da r. sentença proferida em embargos à execução opostos por SANDRA FARAJ CAVALCANTE em face de NET PUB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - ME.

Adoto, em parte, o relatório da r. sentença[1]:

Como fundamento de seus pedidos, a embargante alega que realizou todos os pagamentos devidos à embargada, conforme recibos de pagamentos constantes nas notas fiscais de prestação de serviço. Diz que nunca ‘forçou’ a embargada a assinar os recibos, bem como que o valor de R\$ 2.655,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) referia-se, apenas, à hospedagem do sítio eletrônico, ao passo que os administradores da empresa credora solicitaram que os pagamentos fossem feitos em moeda corrente. Sustenta que, por tratar-se de verba parlamentar indenizatória, a Câmara Distrital somente lhe paga depois de comprovada a despesa, via processo administrativo, que foi, recentemente, auditado. Narra que efetuou diversos saques mensais no valor das parcelas devidas, pois os pagamentos eram realizados em espécie. Informa que a empresa Tree House substituiu a embargada na prestação de serviços, e também, que: se qualquer das parcelas tivesse sido inadimplida, a embargada poderia suspender os serviços e reter o HD com a estrutura do objeto contratado (código fonte aberto do portal, tabelas do banco de dados, backup completo de todos os dados do portal, código fonte do aplicativo, IOS e Android, e todas screenshot do aplicativo), além de cobrar multa de 5%, o que não ocorreu; a denúncia de que não houve pagamento somente ocorreu depois de o marido da sócia da empresa embargada, que exercia alto cargo em comissão, ter sido exonerado, o que ocorreu em 08.02.2017; todos os expedientes enviados à Deputada são registrados no sistema de controle interno (SIGED), no qual não consta qualquer registro de carta enviada pela embargada; os juros são devidos do vencimento de cada parcela e não, todos, a partir de fevereiro de 2015. Tece, por fim, considerações de direito.

[...]

Intimada, a embargada apresentou a impugnação de ID Num. 7654561 - Págs. 1 a 13, onde, em síntese, defende que: o saldo devedor atualizado, decorrente da inadimplência da embargante, monta R\$ 230.366,34, com o acréscimo da multa de 5%; cumpriu sua parte na obrigação, pois entregou toda a estrutura tecnológica desenvolvida à embargante; nenhuma das parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) foi paga pela embargante; a embargante limitou-se a pagar 10 parcelas de R\$ 2.655,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais); nunca solicitou que os pagamentos ocorressem em espécie, mas sim pela via de boleto, conforme cláusula contratual; a embargante exigiu que as notas fiscais fossem lhe entregues com o carimbo de ‘recebido’, a fim de que a parlamentar pudesse receber a verba indenizatória; a embargante não juntou recibos de pagamentos aos autos; as notas fiscais não constituem recibos de pagamento; foi induzida a carimbar ‘recebido’ nas notas fiscais, sob a promessa que o pagamento seria realizado; existia um vínculo de amizade entre as partes; os extratos juntados pela embargante demonstram a realização de saques aleatórios, com valores distintos das parcelas devidas. Por fim, expõe suas razões jurídicas, especialmente no que se refere à existência de diferenças entre notas fiscais e recibos de pagamentos, à denúncia feita pelo Ministério Público contra a parlamentar e sobre a exigibilidade da obrigação.

[...]

As partes, intimada na fase de especificação de provas, requereram a produção de prova oral (IDs Num. 8654341 – parte embargante – e Num. 8703187 e Num. 8711198 – parte embargada –).

A prova oral requerida pelas partes foi deferida por meio da decisão de ID Num. 9075606 - Pág. 1, que determinou a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Harrison Nepomuceno Costa (ID Num. 13091288 - Págs. 4 e 5), Augusto Cezar Alves Bravo (ID Num. 13091288 - Págs. 6 e 7) e Manoel



Carneiro de Mendonça Neto (ID Num. 13091288 - Págs. 8 a 10). As testemunha Harrison e Manoel foram contraditadas, mas as contraditas foram rejeitadas.

A parte embargante manifestou-se em alegações finais (ID Num. 13908307 - Págs. 1 a 10), ratificando os termos da petição inicial e da réplica, bem como ressaltando os depoimentos de suas testemunhas. Na mesma oportunidade, a embargada apresentou alegações finais no ID Num. 14796044 - Págs. 1 a 9, quando reafirmou a não realização de qualquer dos pagamentos defendidos na exordial.

Acrescento que o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o pagamento atinente ao contrato de prestação de serviço especializado para apoio à atividade parlamentar entre as partes, determinando, em decorrência, a extinção da execução nº 0700828-87.2017.8.07.0001.

Fundamentou que o recebimento das quantias devidas pela embargante foi afirmado por carimbo em notas fiscais que contêm o valor da obrigação e sua espécie, além da indicação de devedor, credor, lugar e data do ato. Pontuou que a prova oral produzida não evidenciou vícios de simulação e dolo alegados pela embargada; ao contrário, demonstrou-se a regularidade dos pagamentos em dinheiro. Enfatizou que a única testemunha que negou a ocorrência dos pagamentos mostrou-se contraditória em suas afirmações, sobressaindo o nítido cunho genérico e contrário às demais provas dos autos. Concluiu pela existência de prova do pagamento, não se desincumbindo a embargada do ônus de comprovar qualquer fato contrário ao direito da embargante, para desconstituir os reconhecidos pagamentos apostos em notas fiscais atreladas à avença.

Embargos de declaração rejeitados[2].

Apela a exequente-embargada[3].

Reafirma a impossibilidade de as notas fiscais comprovarem o pagamento, diante do induzimento prévio exercido pela apelada para emití-las e constar carimbo indicando recebimento, pois a quitação se daria após a parlamentar receber a verba indenizatória da Câmara Distrital. Ressalta vinculação religiosa com a apelada, de maneira que não teria motivos para desconfiar que não seria feito o pagamento. Menciona que há apuração criminal por suspeita de falsidade do carimbo e assinatura apostos na última nota fiscal emitida.

Enfatiza a impossibilidade de a prova oral demonstrar o pagamento da obrigação, pois as testemunhas, na condição de subordinado da apelada, não prestariam versão contrária a esta, de modo a manter-se no emprego.

Diz que os cheques apresentados não demonstram o adimplemento da obrigação assumida, tendo em vista não terem relação com os valores contratuais devidos e estarem nominais/endossados a terceiros.

Contesta o depoimento das testemunhas da apelada, apontando contradições e aduzindo que uma delas seria amigo íntimo da embargante-apelada.

Pugna pela juntada de documentos para comprovar que houve determinação da apelada, em tom ameaçador, dirigida ao sócio da apelante para que apagasse *“todos os documentos que ele possui, pois no sistema disponibilizado, havia diversas planilhas de débitos e valores devidos à empresa entre outros relatórios”*. Ainda, pretende demonstrar a relação íntima entre a apelada e a testemunha Harrison, justificando que os dados, ora exibidos, encontravam-se em computador pessoal de sócio da empresa, então furtado, o que teria impossibilitado o acesso durante a instrução do feito.

Pede o provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da inicial.

Contrarrazões[4] pela manutenção da sentença, sustentando, preliminarmente, a extemporaneidade dos documentos trazidos em sede de apelação e inovação recursal. Requer condenação da apelante por litigância de má-fé.



Instada a se manifestar quanto à preliminar de inovação recursal e imposição de multa por litigância de má-fé[5], a apelante refuta o arrazoado[6].

É o relatório

[1] Id. 6797831.

[2] Id. 6797847.

[3] Id. 6797853.

[4] Id. 6797894.

[5] Id. 8992204.

[6] Id. 9184658.

